



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Cesar Felipe Cury



AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0055381-80.2026.8.19.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR CESAR CURY

AGRAVANTES: SERGIO GIORGIO RITA FRACASSI E OUTRA

AGRAVADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GREENWICH PARK

JUÍZA DA DECISÃO: ADRIANA ANGELI DE ARAUJO DE AZEVEDO MAIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Defiro o efeito suspensivo apenas no sentido de que não haja o cancelamento da distribuição até o julgamento do presente agravo.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça não conheceu de recurso, entendendo que o acórdão recorrido estava devidamente fundamentado, tendo analisado os documentos apresentados, como extratos bancários e declarações de imposto de renda, que indicaram suficiência financeira do recorrente (REsp n. 2.176.181/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025).

Em outra oportunidade, negou provimento a recurso, pontuando que o Tribunal de origem afirmou no acórdão recorrido que as provas juntadas pela parte aos autos, em especial os extratos bancários e as declarações de Imposto de Renda, não comprovavam a hipossuficiência de forma satisfatória (AgInt no AREsp n. 2.903.210/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025).

Confira-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.





MENOR. DEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO GENITOR. NÃO DETERMINANTE.

1. A presunção referida é relativa, podendo ser impugnada pela parte adversa, bem como se admitindo ao magistrado, verificados indícios em sentido contrário, determinar ao postulante a apresentação de documentos que evidenciem a referida insuficiência de recursos.

Nesse caso, não comprovada a hipossuficiência, pode o magistrado indeferir ou revogar o benefício.

2. O colegiado estadual assentou que a agravante não teria comprovado suficientemente a situação de miserabilidade, argumentando que, além de ser engenheira civil, certamente auferindo renda complementar, não juntou documentos como extratos bancários, de cartão de crédito, certidões de Registro de Imóveis e do Detran que evidenciassem a incapacidade financeira. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.

3. Deve ser deferido o benefício ao menor, ante a presunção de sua hipossuficiência, ressaltando-se a possibilidade de a parte adversa demonstrar a ausência dos requisitos legais para o deferimento do benefício, não sendo a situação do genitor fundamento adequado para seu indeferimento.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(AREsp n. 2.849.606/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

Para a análise do pedido de gratuidade de justiça, juntem os requerentes, no prazo de cinco dias, os três últimos extratos bancários e faturas de cartões de crédito.

Deverão trazer, ainda, os comprovantes de suas despesas.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Cesar Felipe Cury

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar sobre o recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**
Relator

